



**RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº
0003/2023.**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 420/2019, que "Institui o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina".

I RELATÓRIO

Na forma regimental, fui designado para relatar a Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 420/2019, que "Institui o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina".

Na Justificação, o Veto Total foi motivado por contrariedade ao Interesse Público, conforme exposição da Secretaria de Estado da Saúde, ante à manifestação de que a finalidade do Projeto de Lei já restaria inserida em políticas públicas já desenvolvidas. Por outro lado, a Mensagem de Veto destacou parecer da Procuradoria Geral do Estado pela inconstitucionalidade material do art. 5º, caput e parágrafo único do projeto de lei, por violação à separação de poderes.

É o relatório.

II VOTO

A esta Comissão de Constituição e Justiça, nesta fase processual, cabe a análise da admissibilidade e de mérito do veto, conforme art. 144, I e 72, I e II do Regimento Interno.

Nessa linha, ao analisar a admissibilidade do veto apresentado, conforme art. 72, II do Regimento Interno, verifica-se que o Governador atuou dentro dos limites do art. 54, I da Constituição do Estado.

Assim, em exame preliminar, verifica-se a admissibilidade do veto.

Contudo, em relação à análise de mérito, considerando o veto integral por contrariedade ao Interesse Público, há que se destacar que o Projeto de Lei, de autoria originária da Deputada Ada de Luca, a qual, inclusive, já ocupou cargo de Secretária Estadual de Administração Prisional, prevê que o preso que ingressar no sistema prisional e declarar envolvimento com drogas, lícitas ou ilícitas - independentemente do crime praticado - poderá participar do programa de recuperação.

A adesão será voluntária e antecedida de assinatura de termo de consentimento livre, esclarecido e informado.

Ainda, de acordo com o projeto, o programa será oferecido, preferencialmente, pela rede pública de saúde, mas a Secretaria de Administração Penitenciária poderá estabelecer parcerias, de forma gratuita, com universidades, instituições de saúde, organizações não governamentais e grupos religiosos ou afins.

O texto indica, ainda, que o programa seja realizado em espaços destinados pela administração prisional, utilizando tecnologias já utilizadas em programas como telemedicina e educação à distância.

Ou seja, o Interesse Público resta plenamente justificado, haja vista que, ainda que o Estado disponha de meios de atendimento pela sistemática atual, um problema de tamanha relevância, merece abordagem específica, como já avaliou esta Casa Legislativa e as Comissões de Constituição e Justiça; Trabalho, Administração e Serviço Público; Segurança Pública e Direitos Humanos, quando da aprovação da proposta.

Ou seja, promoveu-se um amplo debate em relação à pertinência temática da proposição, que, ao final obteve aprovação em plenário nesta Assembléia Legislativa.

Assim, diante de detida análise, o Interesse Público resta devidamente justificado pela singularidade e complexidade da demanda, que necessita de especial atenção do Poder Público.

Nesse sentido, às fls. 31 dos autos do então Projeto de Lei nº 420/2019, a própria Gerência de Apoio, Saúde e Atenção Psicossocial do Departamento de Administração Prisional - DEAP, manifestou-se pela pertinência do projeto de lei, considerando, sobretudo, que uma das funções da pena é a ressocialização do indivíduo.

Em relação à análise de Constitucionalidade do Projeto de Lei, já avaliada por essa Comissão, há que se destacar que a própria Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela constitucionalidade formal subjetiva, ante à possibilidade de iniciativa parlamentar, e orgânica, pela competência do Estado de Santa Catarina de tratar do tema.

O órgão, como destacado na Mensagem de Veto, contudo, apresentou suposto vício de inconstitucionalidade material apenas em relação ao art. 5º do Projeto de Lei.

Entretanto, ainda que o Veto Total tenha se dado por contrariedade ao Interesse Público, enfrentando o tema ressalvado pela Procuradoria, há que se considerar que a proposta aprovada por essa Casa Legislativa tem nítido caráter programático, não interferindo nas atribuições dos órgãos do executivo, estando, consoante, portanto, ao entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Pelo exposto, no que tange aos pressupostos regimentais a serem observados no domínio desta Comissão de Constituição e Justiça, consoante o art. 72, I e II do Regimento Interno, voto pela admissibilidade e rejeição da Mensagem de Veto nº 0003/2023, requerendo o prosseguimento da regular tramitação regimental.

Sala das Comissões,

Deputado Tiago Zilli.

Relator

